



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077336-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que são impetrantes SARHA ROSENBAUM FELINTO e DANIELLA FRAGA EUGENIO DE ARAUJO e Paciente ADALBERTO NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16348

Habeas Corpus nº 2077336-75.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 0003448-35.2015.8.26.0299

Comarca: Jandira

**Impetrantes: doutoras Sarha Rosenbaum Felinto e Daniella
Fraga Eugenio de Araujo**

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Jandira

Paciente: Adalberto Nunes

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Indulto. Pedido indeferido.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Adalberto, condenado a um ano e seis meses de reclusão por estelionato (art. 171 do Código Penal). A alegação de defesa constrangimento ilegal na decisão que atribuiu ao Juízo das Execuções a competência para analisar o pedido de indulto, em conformidade com o Decreto 12.338/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é o meio adequado para questionar a competência do Juízo das Execuções na análise do pedido de indulto.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de indulto é um ato discricionário do Presidente da República, cabendo ao Juízo das Execuções verificar o cumprimento dos requisitos legais. O habeas corpus não é o instrumento adequado para reexame de decisões do Juízo de Execução, devendo ser utilizado recurso de agravo na execução.

4. Dispositivo e Tese

5. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é meio próprio para discutir a concessão de indulto, que deve ser provado pelo Juízo das Execuções.

2. Não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 84, XII

Decreto 12.338/2024, arts. 2º, I, II, IV; 4º, parágrafo único; 7º; 9º, XV; 12, I, II, §2º, II, III; Código Penal, art. 171; Lei de Execução Penal, art. 197.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 114664, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 5.5.2015; STJ, HC 444.448/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 13.12.2018; STJ, HC 582489/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 1.9.2020; STJ, HC 595679/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 25.8.2020; STJ, AgRg no HC 588110/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 4.8.2020; STJ, HC 91685/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.2008; STJ, HC 28.076/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.09.2003.

I – Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de Adalberto, condenado a pena de um (1) ano e seis (6) meses de reclusão, como incurso no artigo 171 do Código Penal. As ilustres impetrantes argumentam que o constrangimento ilegal decorre da decisão que atribuiu ao Juízo das Execuções a competência para analisar o pedido de indulto. Sustentam que o paciente faz juz ao Indulto, nos termos do Decreto 12.338/2024, especificamente no artigo 2º, incisos I, II, e IV; no artigo 4º, § único; no artigo 9º, inciso XV; e no artigo 12, incisos I e II, §2º incisos II e III. Ademais, a situação do Paciente se insere exatamente nesse contexto, uma vez que há um recurso em trâmite, interposto pela defesa, com o intuito de obter a readequação da pena imposta, especialmente no que diz respeito ao regime inicial de cumprimento de pena. Ressaltam que, considerando que o processo ainda se encontra na fase de conhecimento, não foi expedida a guia de execução, o que se mostra compatível com o disposto no artigo 2º, inciso IV,

do Decreto Presidencial nº 12.338/24. Pleiteiam a concessão da liminar para a imediata aplicação dos benefícios previstos no Decreto Presidencial, declarando-se a extinção da punibilidade em favor do Paciente.

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 90/92) e as informações requisitadas foram prestadas (fls. 95/96).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do writ e, no mérito, pelo seu indeferimento (fls. 102/106).

II – Fundamentação

A impetração não merece conhecimento.

Cumprе consignar que a concessão de indulto e comutação constitui **ato discricionário e privativo do Presidente da República** (artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal), cabendo, somente a ele, ampliar, ou, se for o caso, restringir a incidência do benefício a determinados sentenciados.

Nesse cenário, compete ao Juízo das Execuções, por ocasião da análise do preenchimento de seus pressupostos, **restringir-se aos limites expressamente previstos no ato normativo** que concede a clemência, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Assim entendem os Tribunais Superiores:

"2. Satisfeitos os requisitos previstos no Decreto Presidencial que regulamenta a concessão de indulto e comutação de penas, não pode o Poder Judiciário levar em consideração outros aspectos ou fazer exigências nele não estabelecidas para negar o benefício. Doutrina e jurisprudência. 2. Ordem

*concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu ao paciente a comutação da pena" (STF - **HC 114664** - Segunda Turma - Relator Ministro Teori Zavascki – J. 5.5.2015 – DJe 19.5.2015).*

*"2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na análise do pedido de comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, porquanto, os requisitos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (STJ - **HC 444.448/SP** – Quinta Turma - Relator Ministro Joel Ilan Paciornik – J. 13.12.2018 - DJe 19.12.2018).*

Conforme depreende-se dos autos, o paciente respondeu a processo criminal, ao final do qual foi condenado, como incurso nas sanções **do artigo 171, caput, do Código Penal**, à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa (fls. 9/13). A ilustre defesa interpôs recurso de apelação, a qual foi parcialmente provida, resultando na redução da **pena para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa** (fls. 30/50). Ainda inconformada, a defesa interpôs recurso especial, que teve sua admissibilidade negada (fls. 74/76). Em seguida, foi interposto agravo em recurso especial, que igualmente não foi conhecido (fls. 624/625 proc. principal – pasta digital). Dessa forma, o trânsito em julgado da condenação em relação ao paciente ocorreu em 25.2.2025 (fls. 631 proc. principal – pasta digital).

As ilustres defesas sustentam que o paciente faz jus ao indulto previsto no Decreto 12.338/2024.

Entretanto, a douta Magistrada, após analisar as particularidades do caso concreto, indeferiu o pedido com base nos seguintes fundamentos (fls.

88): "(...) Como colocado pelo Promotor de Justiça, o réu sofreu diversas condenações criminais, havendo necessidade de somar as penas para analisar se faz jus ao indulto pretendido, nos termos do artigo 7º, do Decreto 12.338/2024. **Desta forma, o pedido deve ser deduzido perante o Juízo da Execução Criminal (...)**". Grifou-se.

Nada obstante o artigo 197 da Lei de Execução Penal preceitue que as decisões proferidas pelo juiz da execução desafiam recurso de agravo, não há como negar a possibilidade de estas, eventualmente, além de contemplarem ocasional *error in procedendo* ou *error in judicando*, darem azo a constrangimento ilegal.

Em razão de sua estreita via cognitiva, o *habeas corpus* não constitua instrumento adequado para o reexame de decisões proferidas pelo juiz da execução, nada obsta, em tese, a impetração de tal remédio constitucional para fazer cessar eventual constrangimento ilegal delas proveniente, máxime quando se cuida de hipótese em que é manifesto, aferível de pronto.

"1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente." (**HC 582489/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 4.9.2020). No mesmo sentido: **HC 595679/MG** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Félix Fischer – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020 e **AgRg no HC 588110/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 4.8.2020 – DJe 13.8.2020.

Extraí-se das informações prestadas pela Juíza *a quo* (fls. 95/96)

que: ***“Por esse Juízo, em 11 de fevereiro de 2025, foi denegado o pedido de indulto, face as diversas condenações sofridas pelo paciente e a necessidade de somatória das penas para análise do cabimento do benefício, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 12.338/2024”.***

É sabido, igualmente, que o instrumento jurídico a ser utilizado não seria o habeas corpus, pois, a pretensão do impetrante diz respeito a incidente na execução da pena do paciente. Dessa maneira, a matéria deve ser objeto de agravo na execução, visto que depende do exame de um conjunto de requisitos, de ordem objetiva e subjetiva

Nesse cenário, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o habeas corpus não se revela a via própria para o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão prisional, notadamente os de natureza subjetiva, diante da necessidade de dilação probatória" (***HC 91685/SP***, 5ª Turma, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.2008)

"O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada" (***Habeas Corpus n.º 28.076/RJ*** - Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Relator Gilson Dipp J. 09.09.2003 - DJU 06.10.2003).

Outrossim, não há decisão do Juízo da Vara das Execuções sobre a concessão do indulto da pena com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24. Assim, esta Câmara está impossibilitada de se manifestar sobre a questão, sob risco de incorrer na vedada supressão de instância. Ademais, não verifico, na hipótese dos autos, qualquer evidência de ilegalidade, o que desautoriza

qualquer provimento de ofício da ordem perseguida

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não conhecimento da impetração.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.